



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Barra do Rocha

1

Sexta-feira • 30 de Abril de 2021 • Ano • Nº 3035

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Barra do Rocha publica:

- **Decisão Processo Administrativo Nº 002/2021.**
- **Parecer Jurídico Nº 024.2021.**
- **Relatório Final Da Comissão Especial.**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

CNPJ: 14.234.850/0001-69



PREFEITURA
BARRA DO ROCHA
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

DECISÃO

Com base no Parecer Jurídico, acato em *totum* o Relatório Final da Comissão Especial de Processo Administrativo, formada pela Decreto Municipal nº 1.096/2021, julgando Procedente o Processo Administrativo Nº 002/2021, reconhecendo a inexistência de um processo administrativo para a concessão da ampliação de jornada, conforme estabelece a Lei Municipal nº 403/98, dos seguintes servidores: ANA CLEIDES DOS SANTOS, ELIANE REGINA NOVAIS DE ALMEIDA, ERISVALDO SILVA MOREIRA, EVANILSE MASCARENHAS DOS SANTOS, GENICE VIEIRA FERNANDES, ISA CARLA DE SOUZA CIDREIRA, JOÃO ALBERTO PEREIRA NETO, LEDA MARIA DOS SANTOS TANNUS, LUIS SÉRGIO ALVES DE SOUZA, LUSIETE ROCHA DA SILVA FARIAS, MAIONE SANTOS DE SOUZA, MANUELA RODRIGUES DE ARAÚJO, NAILTON MIRANDA DOS SANTOS, NANCY MIRANDA DOS SANTOS, PATRÍCIA ALVES DE SOUZA, SILENE SOUZA DE OLIVEIRA, TELMA COSTA DE ALMEIDA e VANUSA GONÇALVES MARTINS, determinando o enquadramento da jornada de trabalho destes servidoras para a carga horária original da época da posse no serviço público e que o Setor de Recursos Humanos e a Secretaria Municipal de Educação procedam as adequações necessárias para o cumprimento do quanto determinado nesta decisão.

Julgo Improcedente a ação em relação a servidora ALBA FERREIRA DE SOUZA, conforme ponderações apresentadas pela Procuradoria Jurídica e pela Comissão.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA,
ESTADO DA BAHIA, em 29 de abril de 2021.**

JOSÉ LUIS FRANCO RAMOS COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

CNPJ: 14.234.850/0001-69



PARECER JURÍDICO Nº 024.2021

A Comissão Especial de Processo Administrativo, constituída pelo Decreto Municipal nº 1.096/2021, encaminhou a esta Procuradoria o processo administrativo nº 002/2021, para análise e emissão de parecer, do quanto apurado junto ao Setor de RH.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, aberto regularmente, para apurar a concessão de desdobramento de jornada de trabalho aos servidores da Secretaria Municipal de Educação, ocupando a função de professores. Reunida a Comissão, de acordo informações colhidas no RH deste município foram indicados os seguintes servidores que percebem o desdobramento de jornada de trabalho sem que se tenha sido localizado qualquer ato administrativo próprio ou processo administrativo para a referida concessão, sendo os seguintes servidores: ALBA FERREIRA DE SOUZA, ISA CARLA DE SOUZA CIDREIRA, VANUSA GONÇALVES MARTINS, MANUELA RODRIGUES DE ARAÚJO e MAIONE SANTOS SOUZA. Tiveram ainda ampliação da jornada de trabalho concedida através do Decreto Municipal nº 329/2009, os seguintes professores: NAILTON SOUZA SANTOS, NANCY MIRANDA DOS SANTOS, ERISVALDO SILVA MOREIRA, EVANILSE MASCARENHAS DOS SANTOS, LUSIETE ROCHA DA SILVA FARIAS, LEDA MARIA DOS SANTOS TANNUS, TELMA COSTA DE ALMEIDA SILENE SOUZA DE OLIVEIRA, PATRÍCIA ALVES DE SOUZA, LUIS SÉRGIO ALVES DE SOUZA JOÃO ALBERTO PEREIRA NETO, GENICE VIEIRA FERNANDES, ANA CLEIDES DOS SANTOS e ELIANE REGINA NOVAIS DE ALMEIDA, porém, não se localizou nenhuma base processual de avaliação que pudesse fundamentar a edição do referido decreto.

Em decisão da Comissão, foi determinada a intimação dos referidos servidores para apresentação de defesa, garantindo o direito ao contraditório e a ampla defesa sobre o quanto apurados pela comissão, sendo todos devidamente intimados, conforme intimações juntadas aos autos.

Em resposta, foram apresentadas defesas e documentos, tempestivamente, pelos servidores: ALBA FERREIRA DE SOUZA, ISA CARLA DE SOUZA CIDREIRA, MANUELA RODRIGUES DE ARAÚJO, MAIONE SANTOS SOUZA, NAILTON SOUZA SANTOS, NANCY MIRANDA DOS SANTOS, ERISVALDO SILVA MOREIRA, EVANILSE MASCARENHAS DOS SANTOS, LUSIETE ROCHA DA SILVA FARIAS, LEDA MARIA DOS SANTOS TANNUS, TELMA COSTA DE ALMEIDA SILENE SOUZA DE OLIVEIRA, PATRÍCIA ALVES DE SOUZA, LUIS SÉRGIO ALVES DE SOUZA JOÃO ALBERTO PEREIRA NETO, GENICE VIEIRA FERNANDES, ANA CLEIDES DOS SANTOS e ELIANE REGINA NOVAIS DE ALMEIDA. Até esta data não foi apresentada defesa ou justificativa em nome da servidora VANUSA GONÇALVES MARTINS.

Recebidas as defesas a Comissão reunida, no dia 27.03.2021, determinou que fossem os servidores intimados para especificarem quais os tipos de prova que pretendiam produzir, tendo sido regularmente intimados, conforme documentos nos autos.

Decorrido o prazo “in albis”, nenhum dos servidores se manifestou quanto a produção de novas provas, desta forma, a Comissão, reunida, reconheceu que o feito se encontrava instruído e que as provas carreadas aos autos dispensam a realização de audiência de instrução, por tratar-se de matéria, exclusivamente, de direito, não carecendo qualquer tipo de prova fática, para qualquer esclarecimento quanto a matéria.

R. Maria Oliveira Bittencourt, s/n - Centro, Barra do Rocha - BA, 45560-000 TEL: (73) 3202-2196



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

CNPJ: 14.234.850/0001-69



Desta forma, decidiu a Comissão pela intimação das partes para apresentação de Alegações Finais, encerrando assim, a fase instrutória deste processo.

Devidamente intimados, as partes apresentaram suas alegações, com exceção da servidora Alba Ferreira Souza, que deixou de atender ao prazo.

Vale salientar que a servidora VANUSA GONÇALVES MARTINS, mesmo intimada deixou de apresentar sua defesa no prazo legal, mesmo assim foi intimada para especificar provas que pudesse desejar apresentar na fase de instrução, também, não atendendo ao convocatório. Intimada quanto as alegações finais, apresentou alegações finais e juntou documentos.

Concluso os autos, a Comissão determinou a remessa para a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

Recebido os autos acompanhados com as defesas e documentos, passa esta Procuradoria a analisar o quanto solicitado, nos seguintes termos:

É O PARECER:

Os servidores apresentaram defesa com preliminares e com razões de Mérito.

Todos os servidores em suas defesas arguiram em Preliminar:

CERCEAMENTO DE DEFESA – VIOLAÇÃO DO PRAZO

Em preliminar os servidores alegaram cerceamento de defesa, motivada pelo prazo, “supostamente”, prejudicial de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa e que a Comissão impediu a realização de audiência de presencial para oitiva de testemunhas e determinou a produção de provas, meramente, documentais.

A Comissão, reunida, decidiu que as partes envolvidos deveriam especificar quais os tipos de provas que, ainda, pretendiam produzir nos autos, intimando a todos para que assim se manifestassem, todos os servidores, sem exceção foram omissos na indicação de novas provas a serem produzidas, o que levou a Comissão a entender que, com a preclusão do prazo específico para a indicação de provas, os servidores consideraram as provas já carreados aos autos, suficientes, para a instrução do feito e o seu julgamento. Dessa forma, foi dispensada a realização de audiência presencial e o reconhecimento de que o objeto deste processo é matéria de direito e não fática, sem desnecessário a realização de qualquer audiência presencial, justamente neste período de pandemia e de distanciamento pessoal, segundo as recomendações sanitárias.

Entendeu a Comissão que a realização de audiência presencial iria expor todos os envolvidos: membros da comissão e servidores a um contato físico desnecessário, já que não houve o requerimento de produção de provas testemunhais.

Tendo recebido pelo Decreto que a constituiu, a responsabilidade de apurar a concessão de desdobramento da jornada de trabalho a alguns professores municipais, a Comissão, informada pelo setor de recursos humanos da existência de um decreto, que concedeu desdobramento a outros professores, decidiu de forma unânime, que fossem apurados as razões e motivações que levaram a edição do referido decreto, determinando a concessão de prazo para que os servidores apresentassem sua defesa e defendessem seus interesses junto à Comissão, atendendo ao direito

R. Maria Oliveira Bittencourt, s/n - Centro, Barra do Rocha - BA, 45560-000 TEL: (73) 3202-2196



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

CNPJ: 14.234.850/0001-69



do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, sendo que todos os envolvidos apresentaram suas defesas e juntaram todos os documentos que julgaram pertinentes, desta forma, entendemos que nenhum prejuízo sofreram, assim recomendamos a rejeição da preliminar.

SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Não há que se falar em suspeição ou impedimento dos membros da Comissão.

Todos são servidores públicos municipais efetivos, concursados, estáveis e estão qualificados para cumprirem suas obrigações com imparcialidade e competência, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com absoluta transparência.

O fato de um servidor, por mérito próprio, ter adquirido, conforme rege o estatuto da categoria, vantagem financeira, pelo exercício de seu mister, não pode se tornar impedimento para que possa compor uma comissão, tal atitude levaria ao caos a Administração, pois nenhum servidor poderia compor qualquer comissão, já que todos, de acordo com o regime estatutário e o plano de carreira da categoria, recebem vantagens tanto por progressão, quanto por merecimento.

Desta forma, recomendamos que seja rejeitada a preliminar arguida.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

A administração pública tem o poder/dever de rever todos os atos administrativos que possam estar eivados de vícios, desde que respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, observados, ainda, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. É o que chamamos de autotutela.

Preservar qualquer ato jurídico imperfeito, viciado ou nulo pode a vir penalizar o gestor público por omissão, que também é uma forma de improbidade administrativa.

Não verificamos que seja possível a aplicação do instituto da prescrição, uma vez que não se constatou o cumprimento do prazo quinquenal para nenhuma das situações apreciadas, tendo havido, em alguns casos, ainda, a interrupção do prazo prescricional por atos administrativos praticados pelo Município.

NO MÉRITO

Em primeira análise iremos nos ater à situação da servidora ALBA FERREIRA DE SOUZA, que em sua defesa alega e comprova que a jornada ampliada que exerce é em decorrência da ocupação de cargo comissionado de gestora escolar da Escola Aurelice Sinfrônio, neste município, portanto reconhecemos a legalidade da jornada por ela cumprida e **RECOMENDAMOS** a improcedência desta ação em relação a esta servidora.

PERSEGUIÇÃO POLÍTICA

Alega em sua defesa, o servidor Luís Sérgio Alves de Souza, que sofre perseguição política por estar fazendo parte do presente processo administrativo, já que, segundo afirma, percebe remuneração equivalente a 20 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

CNPJ: 14.234.850/0001-69



Contudo, a inclusão do nome do servidor neste processo administrativo é em decorrência do Decreto nº 329/2009, que concedeu quarenta horas para vários servidores, inclusive ao próprio Luís Sérgio Alves de Souza.

O que se busca com esta apuração não é perseguir ou prejudicar servidores municipais, mas corrigir atos administrativos eivados de vícios e irregularidades, que concederam direitos e vantagens sem observar os requisitos legais.

Assim, não se vislumbra qualquer ato de perseguição.

A gestão tão somente exerce o seu direito de autotutela.

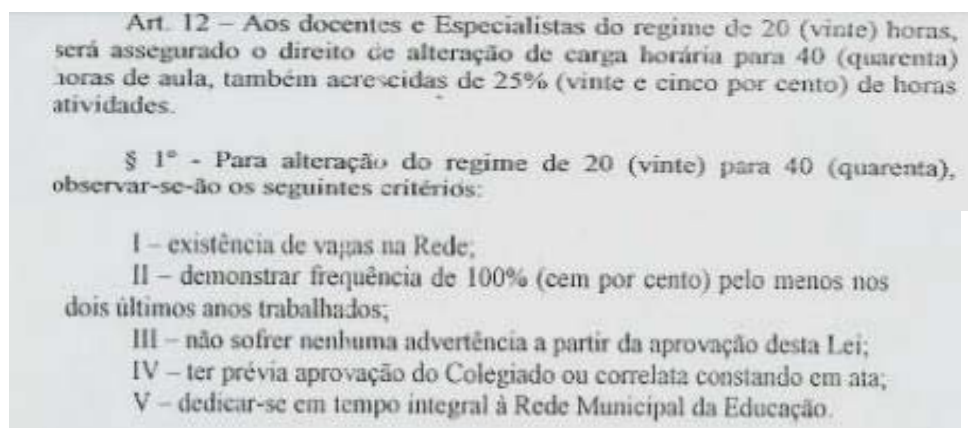
DESVIO DE FINALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Não existe desvio de finalidade no fato da Comissão apurar fatos indicados pelo setor de RH que carecem de esclarecimentos, pois a concessão da ampliação da jornada de trabalho para os servidores citados neste processo não apresentou qualquer avaliação de mérito funcional ou indicação da necessidade administrativa para o ato de concessão.

Assim, o objetivo do presente expediente é apurar as concessões de vantagens/desdobramentos aos referidos servidores, adequando as jornadas dos mesmos à real necessidade do Município, respeitando, no curso de todo o processo, o direito ao contraditório e à ampla defesa de cada parte envolvida.

DA LEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO E DA CONVALIDAÇÃO DO DECRETO

O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Barra do Rocha é expresso na Lei Municipal n.º 403/98, conceituando regime jurídico, servidor e em seu art. 12 define quais requisitos são necessários para a concessão do desdobramento de 20h para 40h, para os professores municipais, senão vejamos:



Pela análise das disposições da legislação, estamos diante da possibilidade de enquadramento, ou seja, alteração em definitivo de regime de 20 para 40 horas e por ter característica de perenidade, faz necessário a abertura de processo administrativo para que possa verificar o cumprimento dos

R. Maria Oliveira Bittencourt, s/n - Centro, Barra do Rocha - BA, 45560-000 TEL: (73) 3202-2196



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

CNPJ: 14.234.850/0001-69



requisitos. Sem tal materialidade, não há como haver direito adquirido do servidor público que está em desdobramento sem o efetivo processo administrativo.

Por essa razão, a alteração do regime de 20h para 40h depende de verificação do cumprimento dos requisitos acima estabelecidos, o que nunca aconteceu no caso em questão.

Convalidar é aproveitar o ato praticado dando seguimento, contudo, não podemos convalidar, em especial, este ato administrativo, primeiro, porque não atendeu aos requisitos legais, segundo, porque não existem provas da necessidade administrativa da existência de tantos servidores em desdobramento, e terceiro, a alteração da jornada não é vitalícia, permanecendo de acordo com a necessidade e a possibilidade da gestão em mantê-la.

Assim, não há que se falar em legalidade do ato concessório ou de convalidação.

Por certo, embora o servidor público não tenha direito à imutabilidade do regime jurídico, sendo possível que a Administração Pública, tendo em vista o interesse público e no exercício do poder discricionário, modifique a jornada de trabalho de seus servidores, deve ser observada a garantia do devido processo legal, pois tal ato atinge a esfera de direitos do servidor. Portanto, o processo administrativo em análise atende aos princípios constitucionais, garantindo a todos os servidores o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A jornada de trabalho dos servidores públicos é aquela para a qual o mesmo prestou concurso e foi empossado. A ampliação da jornada de trabalho decorre de vontade administrativa e como observamos, conforme os critérios, requisitos e ritos da Lei Municipal nº 403/98, poderá ser concedida a cada servidor. Se a lei estabeleceu uma formalidade a ser cumprida para que possa o servidor se beneficiar deste direito, então, fica claro, que o não atendimento às formalidades estabelecidas em lei é motivo ensejador da nulidade do ato administrativo que a concedeu.

Desta forma, RECOMENDAMOS, que seja o processo administrativo em questão julgado procedente, haja vista não se verificar nos autos e nas provas apresentadas qualquer indício de que a ampliação de jornada ofertada aos referidos servidores tenha atendido às determinações legais aqui esclarecidas.

Exceto quanto à servidora ALBA FERREIRA DE SOUZA, uma vez que, diferentes dos demais servidores, ficou comprovado que a sua ampliação de jornada ocorreu em decorrência da nomeação para o exercício de cargo comissionado de diretora escolar.

Assim é o entendimento desta Procuradoria, salvo melhor juízo.

Barra do Rocha (BA), 28 de abril de 2021

ROGÉRIO PEREIRA - OAB/BA 13.840
Procurador Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

CNPJ: 14.234.850/0001-69



RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL

A presente Comissão Especial, constituída com o fim específico de apurar a legalidade na concessão de desdobramento/ampliação da jornada de trabalho aos servidores municipais, ocupantes do cargo de professores: ALBA FRREIRA DE SOUZA, ANA CLEIDES DOS SANTOS, ELIANE REGINA NOVAIS DE ALMEIDA, ERISVALDO SILVA MOREIRA, EVANILSE MASCARENHAS DOS SANTOS, GENICE VIEIRA FERNANDES, ISA CARLA DE SOUZA CIDREIRA, JOÃO ALBERTO PEREIRA NETO, LEDA MARIA DOS SANTOS TANNUS, LUIS SÉRGIO ALVES DE SOUZA, LUSIETE ROCHA DA SILVA FARIAS, MAIONE SANTOS DE SOUZA, MANUELA RODRIGUES DE ARAÚJO, NAILTON MIRANDA DOS SANTOS, NANCY MIRANDA DOS SANTOS, PATRÍCIA ALVES DE SOUZA, SILENE SOUZA DE OLIVEIRA, TELMA COSTA DE ALMEIDA e VANUSA GONÇALVES MARTINS, conforme Decreto Municipal nº 1.096/2021, após solicitar informações e documentos do setor de RH, analisar a defesa e documentos apresentados pelos servidores no Processo Administrativo nº 002/2021, vem apresentar RELATÓRIO CONCLUSIVO sobre o quanto questionado pelo Gestor Municipal e o faz nos seguintes termos:

RELATÓRIO:

Instalada a Comissão de Processo Administrativo, no dia 22.02.2021, foi determinada a intimação dos servidores envolvidos para a apresentação de defesa e documentos que julgarem necessários. Recebidas as defesas e documentos a Comissão que anteriormente, havia optado pela não realização de audiência presencial, revoga sua decisão e intima as partes para a indicação e especificação das provas que pretendiam produzir, nenhum dos servidores apresentou qualquer requerimento para produção de novas provas, sejam elas documentais ou testemunhais. Assim, sem a necessidade oitiva de testemunhas a comissão encerrou a instrução e concedeu novo prazo aos servidores, desta feita, para apresentação de Alegações Finais, concluindo assim, a fase de conhecimento.

De posse das alegações finais, a Comissão faz remessa dos autos a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer. Tendo sido apresentado parecer e encaminhado a Comissão para a produção de Relatório Final.

DOS FATOS

Pelas informações prestadas pelo Setor de RH constatamos que os servidores aqui citados, obtiveram ampliação da jornada de trabalho sem observação das formalidades estabelecidas pela Lei nº 403/98.

Nenhum procedimento administrativo de avaliação de pessoal ou de constatação de necessidade administrativa para a concessão do desdobramento foi localizado ou sequer citado pelas partes em suas defesas, que se limitaram a afirmar possuem direito a ampliação da jornada de trabalho.

Contudo, como bem salientou o Procurador Jurídico em seu parecer, a jornada de trabalho do servidor público não é imutável, podendo ela ser ampliada ou reduzida de acordo com as necessidades administrativas do momento, contudo, tanto a concessão quanto a retirada devem ser precedidas do cumprimento de formalidades legais que não foram observadas no ato da concessão da ampliação de jornada dos servidores: ANA CLEIDES DOS SANTOS, ELIANE REGINA NOVAIS DE ALMEIDA, ERISVALDO SILVA MOREIRA, EVANILSE MASCARENHAS DOS SANTOS, GENICE VIEIRA FERNANDES, ISA CARLA DE SOUZA CIDREIRA, JOÃO ALBERTO PEREIRA NETO, LEDA MARIA DOS SANTOS TANNUS, LUIS SÉRGIO ALVES DE SOUZA, LUSIETE ROCHA DA SILVA FARIAS, MAIONE SANTOS DE SOUZA, MANUELA RODRIGUES DE ARAÚJO, NAILTON MIRANDA DOS SANTOS, NANCY MIRANDA DOS

R. Maria Oliveira Bittencourt, s/n - Centro, Barra do Rocha - BA, 45560-000 TEL: (73) 3202-2196



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

CNPJ: 14.234.850/0001-69



SANTOS, PATRÍCIA ALVES DE SOUZA, SILENE SOUZA DE OLIVEIRA, TELMA COSTA DE ALMEIDA e VANUSA GONÇALVES MARTINS.

Desta forma, a Comissão de forma unânime acolhe o Parecer Jurídico, ora apresentado, para reconhecer a irregularidade na concessão da ampliação da jornada de trabalho destes servidores, determinando ao gestor municipal que adote as medidas administrativas necessárias para a redação da jornada para as 20 (vinte) horas adquiridas na posse de cada servidor.

Recomendando, ainda, que à partir desta data sejam observados os procedimentos estabelecidos na Lei 403/98 para a concessão de desdobramento, a fim de se evitar irregularidades administrativas.

E, ainda, em relação a servidora ALBA FERREIRA DE SOUZA, determinamos a manutenção da ampliação da jornada de trabalho, já que, deu-se em decorrência da nomeação para cargo de gestora escolar da Escola Municipal Aurelice Sinfrônio, neste Município.

É o entendimento desta Comissão Especial.

Barra do Rocha (BA), 29 de abril de 2014

JOELITA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS
Presidente

FABIANA MENEZES DIAS
Secretária

AIDA LEILA DA SILVA CARDOSO
Membro

ADEILZA BATISTA DE FARIAS
Membro
Presente por vídeo conferência